PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24 DE 26 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS REDUTORES DE VELOCIDADE, TAIS COMO QUEBRA-MOLAS, NO MUNICÍPIO DE SARZEDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sarzedo decreta:

Art. 1° A instalação de dispositivos redutores de velocidade, tais como lombadas (quebra-molas), ondulações transversais e outros mecanismos similares, deverá obedecer às normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes de trânsito, em conformidade com a legislação vigente e com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2° Para efeitos desta Lei, considera-se dispositivo redutor de velocidade qualquer estrutura projetada para diminuir a velocidade dos veículos em vias públicas, incluindo lombadas, quebra-molas, e outros dispositivos similares.

Art. 3° A instalação de qualquer dispositivo redutor de velocidade no município de Sarzedo deve observar os seguintes critérios:

§ 1° A instalação deverá ser precedida por um estudo técnico elaborado por profissionais habilitados (engenheiros de trânsito ou área correlata), incluindo uma análise de tráfego urbano detalhada, documento que deverá ficar arquivado na respectiva secretaria para fins de cumprimento da presente lei. Esse estudo deve avaliar a necessidade do dispositivo com base na segurança viária, no fluxo de veículos e pedestres, e na efetividade da medida, garantindo soluções que promovam mobilidade e prevenção de acidentes.

§ 2° A justificativa técnica deverá ser apresentada pelo poder público local,

incluindo o motivo da instalação, a localização proposta e os benefícios esperados para a segurança viária.

§ 3° A instalação deverá obedecer aos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Código de Trânsito Brasileiro (CTB) bem como as Resoluções vigentes do Conselho Nacional e Trânsito (CONTRAN).

Art. 4° A instalação de dispositivos redutores de velocidade deverá ser previamente aprovada pela Secretaria Municipal responsável pela matéria, bem como por departamentos afins, que ficarão responsáveis por:

§ 1° Avaliar a proposta técnica apresentada;

§ 2° Aferir a conformidade com a legislação e normas técnicas vigentes;

§ 3° Garantir que as sinalizações adequadas sejam instaladas simultaneamente à implantação do dispositivo redutor de velocidade.

Art. 5° A fiscalização e manutenção dos dispositivos redutores de velocidade serão de responsabilidade da Secretaria Municipal responsável pela matéria, bem como por departamentos afins, que deverão garantir o bom estado de conservação dos dispositivos e suas sinalizações.

Art. 6° Os dispositivos redutores de velocidade instalados no município de Sarzedo deverão estar devidamente sinalizados, conforme padrão técnico estabelecido no art. 3° desta Lei.

Parágrafo único O órgão competente será responsável por fiscalizar e assegurar a correta sinalização dos redutores de velocidade, aplicando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 7° Os redutores de velocidade (quebra-molas) já instalados no município de

Sarzedo deverão ser submetidos a uma avaliação técnica por parte do órgão competente, até o final do corrente ano.

§ 1° A avaliação deverá considerar os critérios estabelecidos pelas normas técnicas vigentes, especialmente as diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), no que couber.

§ 2° Caso sejam identificadas irregularidades, os redutores de velocidade deverão ser adequados às normas ou removidos, conforme calendário estipuldo pelo Poder Executivo.

Art. 8° Fica vedada a instalação de dispositivos redutores de velocidade sem a devida avaliação técnica, justificativa, aprovação e emissão do laudo técnico especifico, conforme disposto nos artigos anteriores.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 26 de junho de 2025.

Paulo Geovani Barbosa Pereira
Presidente da Câmara 2025-2026

Leandro Antônio de Castro
Vice-Presidente da Câmara 2025-2026

Inaiara Benício Lima
Secretária da Câmara 2025-2026